

época? Ou já esquecemos os sonhos que percorreram inclusivamente alguns dos que hoje se sentam calmamente nos órgãos do Estado e nos mais diversos partidos, incluindo os que se situam à direita do leque parlamentar?

Catapultados para a assunção de um papel político, num ambiente de inevitável instabilidade, confusão e conflito de projectos, esses militares tiveram a coragem de dar a cara em vez de se refugiarem num prudente e, porventura, em certos casos, calculista distanciamento da ribalta dos acontecimentos políticos.

[...] Saibamos, pois, ser dignos do regime de tolerância, de respeito mútuo e de convivência cívica que soubemos criar, absorvendo conflitos e superando traumas. Até porque estamos convictos de que nenhum de nós está amarrado a uma concepção vindicativa da história, como se esta tivesse de ser feita através de permanentes ajustes de conta.

Celebremos, pois, os 25 anos do 25 de Abril também por via deste acto, que, sendo de reconciliação e de concórdia, é, acima de tudo, um acto de justiça!».

(²³) Projecto de Lei n.º 107/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 25, de 29 de Fevereiro de 1996, p. 410.

(²⁴) Consta, aliás, do processo cópia de um artigo publicado em 23 de Abril de 2009 na edição electrónica do jornal Público, noticiando que o Reclamante, sentindo-se injustiçado com a aplicação, no seu caso, da Lei n.º 43/99, estava «a pensar seriamente em recusar esta promoção» e em exigir ser promovido por antiguidade, com fundamento na cessação da situação de demorado. Estará ainda em tempo de o fazer, recorrendo, para tanto, à figura da desistência do procedimento, ao abrigo do disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo.

(²⁵) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

(²⁶) Uma vez que as pretensões formuladas nos dois procedimentos não são totalmente coincidentes quanto ao respectivo âmbito de eficácia, a formação de caso resolvido ou de caso julgado no procedimento em curso no Ministério da Defesa não evitará a obrigatoriedade de emissão de uma decisão final de mérito no procedimento pendente no Estado-Maior do Exército.

(²⁷) Esta lei foi alterada pelos diplomas seguintes: Lei n.º 41/83, de 21 de Dezembro, Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, Lei Orgânica n.º 3/99, de 18 de Setembro, Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, e Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril. Viria, entretanto, a ser revogada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho (anteriormente publicada como

Lei n.º 31-A/2009, da mesma data, e posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 52/2009, de 20 de Julho).

(²⁸) Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, que viria a ser objecto de alteração pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, e de revogação pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho.

(²⁹) Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, presentemente em vigor.

(³⁰) Aprova a Lei Orgânica do Exército, presentemente em vigor.

(³¹) Presentemente os tribunais administrativos de círculo, face ao disposto no artigo 44.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, entretanto alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2008, de 14 de Janeiro, pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de Julho.

(³²) Tal invalidade implicará a nulidade do acto nas situações referidas no artigo 133.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código do Procedimento Administrativo, e a respectiva anulabilidade nos casos restantes (artigo 136.º do mesmo Código).

(³³) Por força do disposto no artigo 34.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, em caso de erro indesculpável, o requerimento, petição, reclamação ou recurso dirigido a órgão incompetente não será apreciado, de tal se notificando o particular em prazo não superior a quarenta e oito horas.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204070796

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 18984/2010

Licenciado Luís Carlos Ferreira Varela — Procurador da República, cessa funções por efeitos de aposentação/jubilção.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204071013



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 26912/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessa a relação jurídica de emprego público a Professora Coordenadora Maria Margarida Varandas Prendi Beirão Belo, com Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a 01 de Novembro de 2010, por motivo de aposentação.

30 de Novembro de 2010. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

204070228

Despacho n.º 18985/2010

Considerando que a licenciada Maria João Silva Seabra Capaz Coelho, técnica superior do mapa de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, em comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão, em regime de substituição, na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, tomou posse seguida de exercício do cargo de Chefe de Divisão da mesma Escola, com efeitos a 16 de Novembro de 2010;

Considerando o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, que prevê como causa da cessação da comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes, a tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e

durante o tempo em que haja lugar a suspensão ou em que seja permitida a acumulação nos termos da referida lei;

Determino a cessação da Comissão de Serviço da Licenciada Maria João Silva Seabra Capaz Coelho do cargo de Chefe de Divisão a partir do dia 15 de Novembro de 2010.

16 de Novembro de 2010. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

204070909

ISCET — INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS E DO TURISMO

Regulamento n.º 897/2010

Regulamento para Atribuição do Título de Especialista no Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo

Nos termos conjugados dos artigos 48.º e 9.º, n.º 5, alínea d), da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RIIES), o título de especialista é conferido no âmbito do ensino superior politécnico nos termos a fixar por decreto-lei. Nos termos das referidas normas, as condições de atribuição do título de especialista foram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto.

O presente Regulamento para Atribuição do Título de Especialista é criado ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009,